



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903298/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.461 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente PETERFRUT COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 39.728,79, referente recolhimentos a maior de CSL/4º/Trim/2013, e homologar as compensações até o limite do montante ora reconhecido. Os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 23 de março de 2017 (fls. 28/30 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES expresso no Despacho Decisório de 03/07/20015- nº de rastreamento 102740753 (fls. 24) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 39.728,79.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 102740753 DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 12.701.734/0001-87	NOME/NOME EMPRESARIAL PETERFRUIT COMERCIAL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 30270.23612.251114.1.3.04-6480	DATA DA TRANSMISSÃO 25/11/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-903.298/2015-90
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 39.728,79</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2013	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 138.884,80	DATA DE ARRECAÇÃO 31/01/2014
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2854089463	VALOR ORIGINAL TOTAL 138.884,80	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2372 PA 31/12/2013	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 138.884,80
VALOR TOTAL			138.884,80
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.			
PRINCIPAL 30.759,69	MULTA 6.151,93	JUROS 8.634,24	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2) alegando que o débito informado no Per/Dcomp sob análise está indicado na DCTF retificadora que apresentou em 21/07/2015 (fls. 5/13), relativamente à CSLL – Lucro Presumido – 4º Trimestre/2013 e que a retificação da DCTF foi necessária tendo em vista a indicação errônea do valor recolhido e do valor efetivamente devido.

Sustenta que “os valores (...) foram obtidos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e dos Documentos de arrecadação de receitas federais – DARF”, conforme quadro abaixo:

CSLL devida para o 4º Trimestre/2013	Pagamento com DARF(2372) de documento nº 010123705851129847		Apuração do valor pago a maior disponível para compensação
	Valor	Data	
R\$ 99.156,01	R\$ 138.884,80	31/01/2014	R\$ 39.728,79

Finaliza informando estar juntando à MI cópias da DIPJ, da DCTF retificadora e do DARF do recolhimento efetuado (fls. 4).

Submetida a MI à apreciação da 8ª Turma da DRJ/SPO, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/VITÓRIA/ES, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem a retificação da DCTF. Mais, que somente a DCTF não se constitui em prova suficiente, além de a mesma ter sido retificada após o DD que indeferiu o pedido de compensação.

Nas palavras do voto condutor do Acórdão:

“A compensação não foi homologada em virtude de o DARF em questão ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado, inexistindo direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior. Alega o impugnante que os valores corretos a considerar são os declarados na DCTF retificadora apresentada em 21/07/2015 e na DIPJ entregue em 23/06/2014.

Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento ou outro elemento comprobatório ou indiciário do alegado erro e nem tampouco explica as circunstâncias e os motivos que o levaram a efetuar, segundo alega, o pagamento indevido ou a maior. Limita-se a afirmar que os valores corretos constam da DCTF retificadora e na DIPJ original.

(...)

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No caso em tela, entendo que a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho

Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário. Ainda que o valor estivesse declarado na DIPJ, ao contribuinte caberia comprovar que esse era o valor correto, e não aquele constante na DCTF original”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 40/43) no qual rebateu a decisão da DRF/VITÓRIA/ES e da DRJ/SPO e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça recursal inaugural, avançou e se aprofundou nos argumentos expendidos e, mais ainda, juntou cópia integral de sua DIPJ entregue à RFB em 23/06/2014 (fls. 55/78) e do Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS – fls. 80/88).

Acrescentou ter procedido a nova retificação da DCTF em 03/05/2017 apenas para corrigir o valor do débito e o valor pago, sem alterar os valores em discussão, e concluiu seu RV questionando:

Considerando os fatos e a justificativa de voto do julgador, descritos acima, indago:

1 - Os registros contábeis feitos e declarados pela empresa, através do Sped ECF, não servem para o cálculo e apuração dos impostos sobre a renda (IRPJ e CSLL)?

2 - Considerando que as informações de tributos contidas no Sped ECF e na DCTF não eram iguais, porque a RFB liberou o Sped ECF então?

3 - Preciso enviar todos os arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), que a empresa efetuou operações com incidência dos tributos IRPJ e CSLL, para ter efeito de comprovação?

4 - Preciso enviar todos os extratos financeiros de aplicações que auferiram rendimentos, demonstrar todos os descontos obtidos de fornecedores e juros recebidos de clientes, que geraram incidência dos tributos IRPJ e CSLL, para ter efeito de comprovação?

5 - Além das Operações com produtos Hortifruti e das Receitas Financeiras, há também o Crédito Presumido de ICMS na filial de Recife/PE, que as NF-e de operações interestaduais de alguns produtos, tem o destaque do tributo ICMS e o estorno na Apuração ao final do mês, conforme RICMS/PE. Esta “receita” com o estorno é tributada pelo IRPJ e CSLL.

6 - Enfim, a Receita Total para o cálculo do Lucro Presumido, é extraída dos registros contábeis da empresa, mas, se os registros contábeis contidos nos itens acima e com todos os documentos por eles utilizados, não servem para comprovar o valor do débito dos tributos IRPJ e CSLL, o que devo enviar para comprovar então? Qual documento vai servir para a RFB?

E concluiu:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância NOVAMENTE apontados:

- a) Deve-se considerar a ficha 18A da DIPJ do ano calendário de 2013, enviada em 23/06/2014 com recibo nº 10.13.85.09.41;
- b) Deve-se considerar a DCTF retificadora do mês de dezembro/2013, enviada em 03/05/2017, com recibo nº 28.34.36.33.50-72; e
- c) Deve-se considerar o DARF pago no valor de **R\$ 138,884.80** deste mesmo período, pois é com base nessas declarações e no DARF de pagamento que se apurou o valor pago a maior da CSLL no montante de **R\$ 39.728,79**, que corrigido pela SELIC até o dia 25/11/2014, data da transmissão do Per/Dcomp, gerou uma correção de 8,75%.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento do Per/Dcomp**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com o **DEFERIMENTO** da Compensação dos tributos contidos no Per/Dcomp nº 30270.23612.251114.1.3.04-6480.

Se acharem necessário e relevante, podemos nos deslocar até a sede da Receita Federal em Vitória/ES, para sanarmos qualquer dúvida ou aresta, a fim de evitarmos excesso de processos administrativos e judiciais.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 25/04/2017 – fls. 36 – protocolização do RV em 05/05/2017 – fls. 37/39), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 16/17) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente alega ter recolhido a maior a CSLL do 4º Trimestre/2013 – Lucro Presumido, nascendo, com isso, o direito creditório aqui discutido;
2. o DD assentou que o valor recolhido estava integralmente alocado ao débito informado pela contribuinte em DCTF relativamente ao citado período;
3. interpondo MI em face do DD, a recorrente aduziu ter procedido à retificação de DCTF de modo a consignar o valor efetivamente devido;
4. apreciando a MI, a 8ª Turma da DRJ/SPO improveu o pedido por entender não existir prova do erro alegado e que somente a juntada da DCTF não sustentaria as alegações;
5. em grau de recurso voluntário dirigido a este Colegiado de 2º Grau a recorrente ratificou as manifestações anteriormente feitas e juntou cópias da DIPJ entregue à RFB em 23/06/2014 (fls. 55/78) e do Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS – fls. 80/88) buscando comprovar o equívoco alegado na apuração do valor devido e sua declaração em DCTF.

Prefacialmente, há aspectos que devem ser balanceados: a) a possibilidade de a contribuinte retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e depois de prolatada decisão de 1º Piso, aceitando-se a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se os documentos e escrituração acostados ao RV, não entregues por ocasião da defesa inaugural de 1ª Instância (fato que levou ao entendimento da Turma *a quo* de que as provas eram inexistentes), poderiam ser aceitos nesta fase do procedimento.

Pois bem, acerca do tópico primeiro destaque que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade

material¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí se fundou o acórdão recorrido, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

Em outro dizer, como alertou a decisão de 1º Piso, “*a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário*”.

Muito bem, se a manifestação de inconformidade não foi acompanhada das provas exigidas pela Turma *a quo*, nada mais coerente que a decisão prolatada tenha indeferido a pretensão recursal.

Todavia, **e isso é inquestionável nos autos**, em sede de recuso voluntário a recorrente trouxe mais provas, no caso a sua DIPJ do Ex/2014 – AC/2013 e o Livro RAICMS.

Pois bem, é conhecido do Colegiado meu entendimento no sentido de que **SOMENTE** a DIPJ não faz prova das alegações apresentadas pelos contribuintes quando buscam ver reconhecido eventual direito creditório que dizem possuir e, nesse ponto, divirjo do pensamento de uma linha não majoritária do CARF que aceita referida Declaração como fator probante.

E assim penso por entender que a DIPJ é elaborada, preenchida e transmitida por total e livre iniciativa do contribuinte, sem qualquer interferência da Autoridade Tributária

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “*A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

que simplesmente se limita a dar os parâmetros da forma de preenchimento, diga-se, as informações ali constantes são de **exclusiva** responsabilidade e liberalidade do sujeito passivo.

Dentro desse patamar, evidente que os números insertos na DIPJ devem ser confirmados, ratificados, aferidos e cotejados mediante o cruzamento com **outros** documentos, livros e registros, preferencialmente a escrituração regular, posto que é dela (contabilidade) que se extraem os dados para seu preenchimento.

Todavia, no caso concreto, a recorrente, além de ter optado pelo regime do Lucro Presumido no AC/2013 (que lhe dispensa da exigência de Livros Diário e Razão, devendo possuir tão somente o Caixa), trouxe aos autos o seu RACIMS, **livro fiscal que registra o seu faturamento** proveniente de vendas e serviços e que, se não reflete a totalidade da sua receita, pela ausência de rubricas como “receitas financeiras”, “ganhos diversos”, etc., não deixa de ser um parâmetro com forte viés probatório e que pode dar sustentação às alegações trazidas.

Alie-se a isso o fato – incontestado – de que a DIPJ foi entregue em 23/06/2014 (portanto, antes da data final fixada pela Receita Federal, e nunca retificada), sendo possível supor que os registros ali feitos estejam devidamente conformados com os eventos econômicos ocorrido no AC/2013.

Mais ainda, a DCTF original foi entregue em 19/02/2014, ou seja, logo após o fechamento do trimestre e muito antes da elaboração da DIPJ (junho/2014), sendo lícito concluir que os números originalmente apurados como devidos a título de CSLL/4º Trim/2013 ainda não estavam definitivamente levantados e conferidos, o que só veio a ocorrer posteriormente, quando se verificou a inconsistência que levou ao surgimento do pagamento indevido, ora analisado.

Desse modo, pela juntada da DIPJ e do RAICMS é possível aferir se o pleito da recorrente tem fundamento ou se suas alegações restaram incomprovadas.

É do que se passa a tratar.

Como visto antes, a recorrente alega que o valor apurado do tributo seria menor que o efetivamente recolhido.

No caso, está-se diante de CSLL relativa ao 4º Trimestre/2013 – Lucro Presumido, assentando a contribuinte que o montante devido seria R\$ 99.156,01 e teria sido feito recolhimento de R\$ 138.884,80, gerando, com isso, um direito creditório, por pagamento indevido, de R\$ 39.728,79 (valor original).

Sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido prescreviam os artigos 518, 519 e 224, parágrafo único, do RIR/1999, então vigente:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional ([541](#) e [542](#)), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o [§ 7º do art. 240](#) e demais disposições deste Subtítulo ([Lei no 9.249, de 1995, art. 15](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25](#), e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no [art. 224](#) e seu parágrafo único.

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único](#)).

Verificando e analisando a DIPJ e o RACIMS acostados pela recorrente, é possível fazer a seguinte comparação em relação à receita bruta da contribuinte (obtida na forma dos dispositivos acima transcritos):

1. RECEITA BRUTA INFORMADA NA DIPJ - Ficha 18A – Linha 01 (Fls. 65):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 12.701.734/0001-87		Ano-calendário: 2013 ND: 0000590597	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação		4º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%			8.235.800,58

2. RECEITA INFORMADA NO RAICMS (Fls. 80/88)²:

<u>CFOP</u>	<u>VALORES</u>
5.102	45.660,00
6.102	623.061,26
5.102	15.702,00
6.102	2.087.918,38
5.102	13.850,00
6.102	2.326.107,40
5.102	82.245,00

² Consideradas somente as rubricas referentes a “vendas”, ou seja, CFOP 5.102, 5.202, 6.102 e outras semelhantes, e excluídas as relativas a transferências, vendas de imobilizado, bônus, etc., itens de interesse da legislação do ICMS e não relevantes para fins de IRPR e de CSLL.

6.102	29.050,00
5.102	1.030.915,00
6.102	294.938,00
5.102	1.468.431,00
6.102	447.404,60
TOTAL	8.465.282,64

Comparando os dados:

1.	Receita informada na DIPJ	R\$ 8.235.800,58
2.	Receita apurada no RAICMS	R\$ 8.465.282,64
3.	Diferença (2 – 1)	R\$ 229.482,06

Esta diferença refere-se às devoluções e cancelamentos de vendas, tendo em vista que na DIPJ a receita já está líquida e no RAICMS são controladas em outros códigos, conforme abaixo:

<u>CFOP</u>	<u>VALORES</u>
2.202	38.912,80
1.202	14.824,00
2.202	15.131,50
2.202	136.136,54
1.202	8.710,00
1.202	11.811,10
1.202	1.340,00
2.202	2.520,00
TOTAL	229.385,94

Sem necessidade de maiores digressões, os números, ainda que não idênticos, convergem no sentido de dar substância às alegações da recorrente e da confiabilidade dos dados apurados e do tributo sobre eles calculados.

Dessa forma, cabe dar validade aos montantes apurados pela recorrente em sua DIPJ, Ficha 18A:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 12.701.734/0001-87		Ano-calendário: 2013 ND: 000059059	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	4º Trimestre	Valor	
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		8.235.800,58	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		988.296,07	
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável		20.053,08	
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
09.Recuperação de Custos e Despesas		0,00	
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
12.Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital		93.384,31	
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00	
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
20.BASE DE CÁLCULO		1.101.733,46	
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO			
21.Receita da Atividade Imobiliária		0,00	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária		0,00	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA		0,00	
24.CSLL Apurada		99.156,01	
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR		0,00	
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		99.156,01	
DEDUÇÕES			
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00	
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)		0,00	
34.CSLL A PAGAR		99.156,01	

Demais disso, o valor a pagar **apurado** (R\$ 99.156,01) é diferente do que foi informado em DCTF e recolhido (R\$ 138.884,80- fls. 89):

	Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Comprovante de Arrecadação		
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:		
Contribuinte:	PETERFRUT COMERCIAL LTDA:12701734000187	
Número de Inscrição no CNPJ :	12,701,734/0001-87	
Data de Arrecadação:	31/01/2014	
Banco:	BANCO BRADESCO S.A.	
Estabelecimento:	1732	
Número do Pagamento:	2854089463-0	
Período de Apuração:	31/12/2013	
Data de Vencimento:	31/01/2014	
Número do Documento:	010123705851129847	
Valor no Código de Receita 2372 :	138,884,80	
Valor Total:	138,884,80	

Contextualizando os fatos, os argumentos da recorrente ficaram robustecidos e o rol probatório militou em seu favor, de forma que, mesmo existindo a diferença antes apontada, penso que o direito creditório buscado restou comprovado, devendo ser deferido.

Destaco, para que dúvidas não parem, que as DCTF apresentadas (original e retificadoras) em momento algum modificaram a essência do pedido, apenas ajustaram informações que se encontravam dispersas e equivocadas, a saber:

- a) a DCTF original (transmitida em 19/02/2014) declarava CSLL devida e recolhida de R\$ 138.884,80, por isso o DD informou que o pagamento estava totalmente alocado e tinha sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
- b) a primeira retificadora (apresentada em 21/07/2015 – fls. 11) declarava CSLL devida e recolhida de R\$ 99.156,01, por isso, por óbvio, inexistia qualquer pagamento a maior.
- c) finalmente, a segunda retificadora (transmitida em 03/05/2017) mostrava o quadro final, ou seja, valor devido a título de CSLL de R\$ 99.156,01 e recolhimento de R\$ 138.884,80.

Veja-se (fls. 95):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 12.701.734/0001-87		DEZ/2013	Página 6
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO DA RECEITA: 2372-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2013	
DÉBITO APURADO			99.156,01
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			99.156,01
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			99.156,01
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$			Total: 99.156,01
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações			99.156,01
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Pagamento com DARF-R\$			Total: 99.156,01
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/12/2013	CNPJ: 12.701.734/0001-87	Código da Receita: 2372	
Data de Vencimento: 31/01/2014		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			138.884,80
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			138.884,80
Valor Pago do Débito:			99.156,01

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida de improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação.

Todavia, completado o rol probatório que se exigia, **há que se reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 39.728,79** (valor original), resultado da diferença entre o montante recolhido e o apurado e declarado pela contribuinte (R\$ 138.884,80 – R\$ 99.156,01).

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 39.728,79** (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone